



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 5.036, DE 2016

Altera a da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para estabelecer a obrigatoriedade de que a oferta de produtos fracionados seja feita em embalagens transparentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º-A, da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, renumerado para § 1º o seu parágrafo único, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º:

“Art. 2º-A.....

.....

§1º.....

§2º *Os produtos de que trata o caput deste artigo devem ser ofertados em embalagens transparentes, de modo que seja possível ao consumidor visualizar todo o conteúdo, com nitidez e em qualquer ângulo.” (NR)*

Art. 2º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A *O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente